



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 396-79.2016.6.21.0015

Procedência: SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO – RS (15ª ZONA ELEITORAL - CARAZINHO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ELEIÇÕES - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

I – RELATÓRIO

A fim de evitar tautologia, segue o relatório da sentença (fls. 26-27):

Trata-se de prestação de contas eleitorais referente ao pleito de 2016, apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT de Santo Antônio do Planalto.

Foi expedido relatório para expedição de diligências (art. 64 da Resolução TSE 23.463/2015) (fls. 13 a 17).

Intimado (fl. 18), o prestador de contas restou inerte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi expedido Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fl. 20 a 24).

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer opinando por nova intimação do partido para atendimento da diligência ou desaprovação das contas (fl. 25).

É o relatório. Decido.

Sobreveio sentença (fls. 26-27), declarando “DESAPROVADAS as contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Santo Antônio do Planalto, com fundamento no art. 68, III e § 1º da Resolução TSE nº 23.463/15, relativamente às eleições municipais de 2016. Conseqüentemente, pelo fato de as irregularidades revelarem a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, resultando na impossibilidade de atestar sua fidedignidade, DETERMINO, ainda, a SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO pelo período de 12 meses, a contar de 01/01/2017, de acordo com art. 68, §§ 3º e 5º, da mesma Resolução”.

Irresignado, o partido interpôs recurso, nos termos das fls. 29-34.

Após, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e vieram, então, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da nulidade da sentença ante a ausência de intimação dos dirigentes partidários

Compulsando os autos, verifica-se que houve apenas a intimação do partido, via mural eletrônico (fls. 18), para a realização de diligências.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que o art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/15 disciplina a possibilidade de determinação de diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, devendo essas serem cumpridas pelos partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão¹.

A intimação a que se refere o artigo anterior deve observar o disposto no art. 84 da Resolução TSE nº 23.463/15, o qual prevê, em processos de prestação de contas, a intimação do partido e dos dirigentes responsáveis. Seguem os artigos mencionados:

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice-prefeito, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados. (grifado).

Ressalta-se, por fim, que a intimação da agremiação e de seus dirigentes traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos, que deve ser assegurado, **inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.**

Portanto, a sentença deve ser anulada, bem como os autos devem retornar à origem para que ocorra a devida **intimação do presidente e do tesoureiro do partido.**

¹Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º). § 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Da necessidade de diligência

O parecer conclusivo às fls. 21v-24, item 4.3, destacou a existência de receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, o que constitui uma das irregularidades que levaram o magistrado *a quo* a desaprovar as contas.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que os valores impugnados foram creditados em momento anterior ao período eleitoral, bem como o partido alega que os extratos examinados não se referem à conta de campanha.

Dessa forma, ante a verossimilhança das alegações do partido, além da ausência de análise específica em relação à conta bancária de campanha, o MPE requer o encaminhamento dos autos à operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS para que esclareça se os valores apontados no parecer conclusivo constituem recursos de campanha e se há valores de origem não identificada recebidos pelo partido no que concerne à prestação de contas das Eleições de 2016.

Após o exame técnico, requer-se nova vista dos autos.

II.I.III - Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 29/11/2016 (fl. 28) e o recurso foi interposto em 01/12/2016 (fl. 29), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 10), nos termos do art. 41, §6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II. MÉRITO

No mérito, acaso superadas as preliminares acima, entende-se que a sentença não merece reparos, eis que amparada no exame técnico elaborado nos autos. Segue trecho da sentença:

O Parecer Técnico Conclusivo apontou a não apresentação de todas as peças previstas no art. 48 da Resolução 23.463/2015, tendo o Partido apresentado somente o Extrato da Prestação de Contas Parcial e Final, notas explicativas e o extrato de movimentação bancária, na qual transitou a quantia de R\$ 14.300,00. Deixando, portanto, de apresentar demais documentos como recibos eleitorais, notas fiscais e demais documentos aplicáveis às receitas e despesas realizadas, essenciais ao exame das contas.

Contudo, ainda que os documentos não tenham sido apresentados, o SPCE, sistema próprio da Justiça Eleitoral que fiscaliza as contas de campanha, indicou, através de análise informatizada, diversos apontamentos na movimentação financeira do Partido, os quais constam tanto no relatório para expedição de diligências quanto no parecer técnico conclusivo.

Nessa linha, também constou no parecer que:

- 1) O Partido entregou os relatórios financeiros de campanha, no montante de R\$ 14.300,00 fora do prazo estabelecido pelo art. 43, §§ 2º e 7º da Resolução TSE 23.463/2015;
- 2) Houve doações de pessoa jurídica cujo CNPJ é o do próprio prestador de contas, não havendo, entretanto, comprovado que os recursos são decorrentes de alienação de bens do prestador, da contratação de empréstimos bancários ou de rendimentos de aplicação financeira;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3) Foram identificados pagamentos em espécie de despesas e/ou doação financeira efetuada a outros prestadores de contas com valores superiores a R\$ 300,00 (conforme item 4.1 do

Relatório Conclusivo, fl. 13-v), contrariando o disposto no artigo 35, caput, da Resolução TSE 23.463/2015;

4) Foram detectados gastos eleitorais realizados no montante de R\$ 11.000,00 em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época, ainda que posteriormente retificada a parcial, incluindo o valor mencionado, em 28/10, contrariando o artigo 43, §6º da Resolução.;

5) Há divergências entre as informações da conta bancária informada na presente prestação de contas e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, infringindo o artigo 48, II, "a", da Resolução 23.463/2015; e

6) Existem receitas sem identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos (fls. 21v a 24), impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, em desatendimento aos artigos 18, I, 11, §3º e 26, §1º, I, da já citada Resolução.

E, após intimação, o prestador de contas não apresentou manifestação alguma sobre o referido relatório, sendo importante referir que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nessa linha, como a prestação de contas em análise não observou o disposto na Resolução nº 23.463/15 do TSE, nem o previsto pela Lei 9.504/1997, entendo como irregulares as contas em análise.

Diante do exposto, DECLARO DESAPROVADAS as contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Santo Antônio do Planalto, com fundamento no art. 68, III e § 1º da Resolução TSE nº 23.463/15, relativamente às eleições municipais de 2016. Conseqüentemente, pelo fato de as irregularidades revelarem a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, resultando na impossibilidade de atestar sua fidedignidade, DETERMINO, ainda, a SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO pelo período de 12 meses, a contar de 01/01/2017, de acordo com art. 68, §§ 3º e 5º, da mesma Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, entende-se que os **recursos percebidos de origem não identificada, constatados pelo parecer conclusivo e confirmados pela sentença, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, e, por se tratar de instituto de ordem pública, tal determinação deve ser prolatada de ofício pelo TRE-RS.

Em caso recente, este Tribunal assim procedeu:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica.

Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 18/04/2017, Relator(a) Dr. Luciano André Losekann, Publicação em sessão) (grifou-se)

Ante o exposto, impõe-se o desprovimento do recurso, mantendo-se a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário aplicada em sentença, bem como determinando-se, de ofício, o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de origem não identificada constatados no exame técnico e confirmados em sentença, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença e retorno dos autos à origem, para que seja determinada a intimação dos dirigentes partidários**. Em caso de entendimento diverso, pelo encaminhamento dos autos à operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS. Superadas as preliminares, no mérito, opina-se pelo **desprovimento do recurso**, mantendo-se o **juízo de desaprovação das contas**, bem como:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) pela manutenção da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário aplicada pelo magistrado *a quo*; e

b) para que seja determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de origem não identificada constatados no exame técnico e confirmados em sentença, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Porto Alegre, 05 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\85rb0msutfos4tbcdq78638559587248657170606230103.odt